

ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR	3
CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO	3
CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO CONTRATO	4
CLÁUSULA 3ª – GARANTIAS DO CONTRATO	4
CLÁUSULA 4ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL	5
CLÁUSULA 5ª – EXCLUSÕES	5
CLÁUSULA 6ª – NOVOS PRODUTOS E PRODUTOS MODIFICADOS	8
CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE	8
CLÁUSULA 7ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	8
CLÁUSULA 8ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	9
CLÁUSULA 9ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO	9
CLÁUSULA 10ª – AGRAVAMENTO DO RISCO	10
CLÁUSULA 11ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO	11
CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS	11
CLÁUSULA 12ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS	11
CLÁUSULA 13ª – COBERTURA	11
CLÁUSULA 14ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	11
CLÁUSULA 15ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	12
CLÁUSULA 16ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	12
CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO	12
CLÁUSULA 17ª – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS	12
CLÁUSULA 18ª – DURAÇÃO	12
CLÁUSULA 19ª – RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO	13
CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR	13
CLÁUSULA 20ª – LIMITES DA PRESTAÇÃO	13
CLÁUSULA 21ª – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	14
CLÁUSULA 22ª – FRANQUIA	14
CLÁUSULA 23ª – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL	14

CLÁUSULA 24ª – PLURALIDADE DE SEGUROS.....	14
CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES	15
CLÁUSULA 25ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO.....	15
CLÁUSULA 26ª – OBRIGAÇÕES DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO	15
CLÁUSULA 27ª – DEFESA JURÍDICA.....	16
CLÁUSULA 28ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR	16
CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	16
CLÁUSULA 29ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS	16
CLÁUSULA 30ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	17
CLÁUSULA 31ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM	17
CLÁUSULA 32ª – FORO.....	17

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a VICTORIA - Seguros, adiante designada por segurador e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas ou aplicáveis, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeitos dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que lhe respeitem e que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES, OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

- a) **Apólice** - conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador** - a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de responsabilidade civil produtos, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro** - a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado** - a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Terceiro** - Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) **Sinistro** - a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
- g) **Dano Corporal** - prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental; h) **Dano Material** - prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;

- h) Dano Patrimonial** - Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.
- i) Dano Não Patrimonial** – Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.
- j) Franquia** - valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.
- k) Produtor** - O fabricante de um produto acabado, de uma matéria prima ou de uma parte componente, ou qualquer pessoa que se apresente como produtor, pela aposição sobre o produto, do seu nome, marca ou qualquer outro sinal distintivo. Sem prejuízo da responsabilidade do produtor, qualquer pessoa que importe um produto na União Europeia tendo em vista uma venda, locação, locação financeira ou qualquer outra forma de distribuição no âmbito da sua atividade comercial, será considerada como produtor do mesmo, na aceção do presente contrato e do regime legal aplicável à responsabilidade civil do produtor, e responsável nos mesmos termos que o produtor. Também é considerado produtor qualquer fornecedor de produto cujo produtor comunitário ou importador não esteja identificado salvo se, notificado por escrito, comunicar ao lesado, no prazo de três meses, igualmente por escrito, a identidade de um ou outro ou a de algum fornecedor precedente.
- l) Produto** - Qualquer coisa móvel, ainda que incorporada noutra coisa móvel ou imóvel.
- m) Produto Defeituoso** - Todo o produto que não ofereça a segurança que se pode legitimamente

esperar, atendendo nomeadamente à sua apresentação, normal utilização e momento da entrada em circulação. Um produto não será considerado defeituoso pelo simples facto de ser posteriormente colocado em circulação um produto mais aperfeiçoado.

- n) Entrega** - Colocação do produto em circulação, que se considera realizada a partir do momento em que o segurado perde os meios práticos de exercer um controlo material direto sobre as condições de uso ou consumo do produto ou de modificar essas condições.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato tem por objeto a garantia da responsabilidade extracontratual emergente de danos causados a terceiros por defeito dos produtos constantes das Condições Particulares (para os quais tenha sido concedida pelas autoridades competentes, quando prescrita, autorização para venda) que, ao abrigo da lei civil e de acordo com o clausulado desta apólice, seja imputável ao segurado enquanto na qualidade ou no exercício da atividade de produtor expressamente referida nas respetivas Condições Particulares.

CLÁUSULA 3ª – GARANTIAS DO CONTRATO

O segurador garante, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao segurado, pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais acidentalmente causados a terceiros por produtos defeituosos e após a sua entrega, de harmonia com o estipulado nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

CLÁUSULA 4ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato produz efeitos em relação a acidentes ocorridos em qualquer Estado membro da União Europeia.
2. Salvo convenção diferente, o presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais supletivamente aplicáveis.
3. O contrato garante, igualmente, quando expressamente declarado nas Condições Particulares, as reclamações abrangidas pelas coberturas retroativa e posterior. Para esse efeito consideram-se:
 - a) **COBERTURA RETROATIVA** - Abrange as reclamações feitas durante o período de vigência da apólice, mas respeitantes a eventos verificados no período de retroatividade fixado para o efeito nas Condições Particulares, desde que os mesmos sejam desconhecidos das partes à data da celebração do contrato.
 - b) **COBERTURA POSTERIOR** - Abrange os eventos ocorridos durante o período de vigência da apólice ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao termo do contrato, desde que o risco não esteja coberto por um contrato de seguro posterior.
4. A data de referência para determinar se o sinistro está garantido pela apólice será o dia da primeira notificação formal ao segurado ou ao segurador de um evento que possa determinar uma reclamação ou o dia da reclamação formal de um terceiro, ao segurado ou ao segurador, de danos sofridos.

CLÁUSULA 5ª – EXCLUSÕES

1. Não ficam cobertos por esta apólice:

- a) os danos decorrentes de atos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- b) os danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- c) os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho;
- d) os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes, descendentes, adotados ou pessoas que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;
- e) os danos causados aos sócios, administradores, gerentes, legais representantes ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garante, bem como os danos causados às pessoas com eles relacionadas nos termos da alínea anterior;

- f) os danos baseados no facto dos produtos não se adequarem à função ou ao propósito enunciado pelo segurado;
- g) os danos causados por inobservância das instruções de consumo ou utilização dos produtos;
- h) os danos causados por produtos que careçam das licenças das autoridades competentes;
- i) os danos genéticos causados a pessoas ou animais;
- j) os danos causados por produtos cujo defeito não era possível detetar aquando da sua colocação em circulação, atendendo ao estado dos conhecimentos científicos e técnicos nesse momento;
- k) os danos causados por organismos geneticamente modificados (OGM's) mesmo quando incorporados noutros produtos;
- l) os danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas direta ou indiretamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante.
- m) os danos ocasionados por produtos em fase de experimentação ou ensaio;
- n) os danos decorrentes de acidentes devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, lei marcial, hostilidades, revolução, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, motins, comoção civil, terrorismo, confiscação, requisição e destruição causada por ordem do governo ou quaisquer autoridades públicas ou locais, vandalismo, sabotagem, assaltos, tumultos greves, e “lock-out”;
- o) as despesas suportadas em sede extrajudicial relativas a investigações e pesquisas destinadas a determinar as causas do sinistro, exceto se essas investigações, pesquisas e despesas tenham sido previamente autorizadas pelo segurador;
- p) os danos decorrentes de atos ou omissões do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
- q) os danos derivados de fenómenos da natureza;
- r) os danos causados pela epilepsia e pela transmissão de doenças contagiosas ou transmissíveis, designadamente sida, hepatites e outras;
- s) a perda, dano, despesas ou responsabilidade direta ou indiretamente relacionados com contaminações efetivas ou prováveis ou com as doenças

relacionadas com a Encefalopatia Espongiforme Transmissível (como por exemplo a Encefalopatia Espongiforme dos Bovinos – BSE) ou a nova variante da Doença de Creutzfeld-Jakob (CJD);

t) os danos causados pela “datura stramonium”, vulgarmente conhecida como “Semente do Diabo”;

u) as reclamações baseadas na violação de direitos de autor e do direito da propriedade industrial, nomeadamente patentes ou marcas e outros direitos de proteção comercial, bem como reclamações baseadas em publicidade enganosa;

v) os danos derivados da interrupção ou suspensão total ou parcial da atividade exercida pelo segurado;

w) os danos resultantes de asbestos, fibras de asbestos ou produtos que contenham asbestos ou sílica.

2. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, o presente contrato não garante também:

a) danos causados a bens ou objetos de terceiros que estejam confiados ao segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim;

b) danos decorrentes de responsabilidade assumida por acordo ou contrato, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o segurado estaria

obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

c) os danos às sociedades que, no caso do segurado ser uma pessoa coletiva, possam considerar-se como controladas, controladoras ou de qualquer outra forma participadas pelo segurado nos termos da lei, bem como aos seus administradores, gerentes ou legais representantes;

d) despesas e encargos derivados da retirada do mercado de produtos defeituosos;

e) custos de perda de uso, substituição ou reparação do produto ou de suas partes, reposição dos produtos, ou a importância equivalente ao valor do produto;

f) danos causados ao ambiente ou danos causados pela alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas;

g) danos causados por produtos destinados a impedir ou incentivar a gravidez, bem como os danos ou anormalidades do óvulo, embrião ou feto e anormalidades ou enfermidades congénitas;

h) danos causados por produtos incluídos no programa de fabricação, venda ou

distribuição, após o início do período de vigência da apólice;

- i) danos causados pela ação de campos eletromagnéticos;
- j) danos causados por produtos utilizados nas indústrias espacial, aeronáutica e/ ou no setor nuclear;
- k) danos materiais que sejam causados por produtos produzidos pelo segurado, a produtos de terceiros por união ou mistura com esses produtos, ou elaborados com intervenção dos produtos do segurado;
- l) danos materiais a produtos de terceiros fabricados mediante a transformação do produto do segurado;
- m) danos materiais que sejam causados por produtos produzidos pelo segurado, a produtos de terceiros, por substituição, isto é, incorporação ou montagem noutros bens, de tal modo que é possível, a todo o momento, a sua separação;
- n) gastos relacionados com a reembalagem do produto;
- o) os danos causados pelo uso, transporte ou armazenamento de quaisquer substâncias explosivas, tóxicas e corrosivas;
- p) danos consequenciais, como sejam lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza, sofridas por terceiros que decorram de facto que

implique **responsabilidade civil** extracontratual do segurado.

CLÁUSULA 6ª – NOVOS PRODUTOS E PRODUTOS MODIFICADOS

1. Quando o segurado planear a produção ou comercialização de novos produtos ou alterações referentes à natureza, composição ou finalidade dos produtos mencionados na apólice, deverá comunicar tal facto ao segurador fornecendo todos os elementos necessários à avaliação do risco.
2. O segurador dará conhecimento ao segurado no prazo de trinta dias após a comunicação deste, das decisões relativas à aceitação ou não dos novos riscos e, em caso afirmativo, indicará as condições de garantia e de prémio.
3. Em qualquer caso e até que as partes não tenham chegado a acordo sobre as novas condições, o seguro não cobrirá os novos produtos ou os produtos modificados.

CAPÍTULO II – DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 7ª – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário;
 - d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 8ª – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 9ª – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.ª, o

segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
- a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato

se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 10ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução do contrato prevista na alínea b) do nº anterior deve ser comunicada ao tomador do seguro por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias

relativamente à data em que a mesma produz efeitos.

contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CLÁUSULA 11ª – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do segurado ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra

CAPÍTULO III – PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 12ª – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 13ª – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio

CLÁUSULA 14ª – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30

dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 15ª – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato desde a data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data específica do seu vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 16ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco ou acordo específico, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV – INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 17ª – INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1. A cobertura dos riscos inicia-se às zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, ficando dependente do pagamento do prémio, nos termos da cláusula 12.ª das presentes Condições Gerais.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, se distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 18ª – DURAÇÃO

- 1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por período certo e determinado (seguro**

temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 19ª – RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO

1. Quando o contrato seja celebrado por período determinado com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes mediante declaração escrita enviada com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de prorrogação do contrato.

2. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

3. O segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade, como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

4. O montante do prémio a devolver ao tomador de seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado pró rata temporis, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a

tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

6. Sempre que o tomador de seguro não coincida com o segurado, o Segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

7. A comunicação da resolução do contrato, nos termos previstos nesta cláusula, deve ser efetuada por escrito, ou por outro meio de que fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que a mesma produz efeitos.

8. O previsto na presente cláusula é aplicável à redução do contrato, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO V – PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 20ª – LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. A responsabilidade do segurador é sempre limitada às importâncias máximas fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o segurador não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;

3. O capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo segurador por sinistro ou anuidade de seguro, consoante o que esteja estabelecido no contrato.

4. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o tomador do seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

CLÁUSULA 21ª – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. Salvo convenção em contrário, o Segurador presta a indemnização em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a prestar, segundo o direito aplicável.

2. Para a conversão em valores em moeda estrangeira para euros atende-se à taxa de câmbio indicativa (fixing do Banco de Portugal) do dia em que for efetuado o depósito.

CLÁUSULA 22ª – FRANQUIA

Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros.

CLÁUSULA 23ª – INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. O segurador que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

CLÁUSULA 24ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. O tomador de seguro ou o segurado fica obrigado a participar ao segurador a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco, sob pena de responder por perdas e danos e, em caso de fraude, da exoneração do segurador das respetivas prestações.

2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, o presente contrato apenas funcionará nos

termos previstos na lei para as situações de pluralidade de seguros.

CAPÍTULO VI – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 25ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
- c) A prestar ao segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
- e) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

- 2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a d) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:
 - f) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - g) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador
- 3. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no nº 2 não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
- 4. O incumprimento do previsto na alínea e) do n.º 1, determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo segurador.

CLÁUSULA 26ª – OBRIGAÇÕES DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

- 1. O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas

CLÁUSULA 27ª – DEFESA JURÍDICA

1. O segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes, e podendo o segurado, caso previsto no contrato, atribuir-lhe o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistro suscetível de desencadear o acionamento da cobertura do contrato, outorgando por procuração bastante os necessários poderes.
2. O segurado deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do segurador.
3. São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento, tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado, como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

CLÁUSULA 28ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O segurador substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o

período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante aquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 29ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o

mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, agindo em nome do segurador, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

CLÁUSULA 30ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram -se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

CLÁUSULA 31ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, á Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões em Portugal (www.ASF.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 32ª – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergente deste contrato é o fixado na lei civil.